Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006447-04.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Medida Cautelar

Requerente: Naga Motors Comércio de Veículos Ltda

Requerido: Azzosil Serralheria Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A requerente Naga Motors Comércio de Véiculos Ltda propôs a presente ação contra a requerida Azzosil Serralheria Calderaria e Montagem Industrial, pedindo a realização da produção da prova antecipada no veículo adquirido da ré, ante os defeitos apresentados.

A liminar foi deferida às folhas 30/31.

A requerida apresentou contestação de folhas 49/54.

Laudo Pericial de folhas 141/165.

Manifestação da requerente às folhas 170/174.

Esclarecimentos do perito de folhas 180/194.

Pedido de honorários adicionais por parte do perito (folhas 196).

Manifestação da requerente às folhas 199.

A ré preferiu o silêncio (folhas 203).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a justificativa do perito de folhas 1996, para arbitrar os honorários adicionais no importe de R\$ 1.200.00, ante os esclarecimentos solicitados pela autora (folhas 170/174).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória. Não há qualquer declaração sobre sua consequência na lide principal.

Assim, carece de análise os argumentos colocados pela requerente às folhas 199.

A requerida não será condenada em ônus sucumbenciais, porque não resistiu a pericia.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito da presente cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o laudo pericial de folhas de 141/165 e esclarecimentos de folhas 180/184. Condeno a autora no pagamento dos honorários complementares no valor de R\$ 1.200,00, com atualização monetária desde a apresentação dos esclarecimentos periciais e juros de mora a contar da publicação da presente, bem como custas e despesas processuais. P.R.I.C. São Carlos, 09 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA